



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72925 - RN
(2024/0016888-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRANCISCO EUTROPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B
JOÃO CARLOS GOMES COQUE - RN006219

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVA VAGA. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Precedentes.
2. Na hipótese, o agravante, ainda que aprovado no certame, foi classificado em 264º (ducentésimo sexagésimo quarto) lugar, muito além das 14 (quatorze) vagas oferecidas no edital.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72925 - RN
(2024/0016888-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRANCISCO EUTROPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B
JOÃO CARLOS GOMES COQUE - RN006219

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVA VAGA. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Precedentes.
2. Na hipótese, o agravante, ainda que aprovado no certame, foi classificado em 264º (ducentésimo sexagésimo quarto) lugar, muito além das 14 (quatorze) vagas oferecidas no edital.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Francisco Eutrópio de Oliveira Neto** contra a decisão de fls. 588/591, que, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC, e 34, XVIII, *b*, do RISTJ, negou provimento ao recurso ordinário manejado contra o acórdão de fls. 530/538, preferido pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A decisão agravada, ancorada em precedentes deste STJ, validou o

fundamento invocado pela Corte de origem para denegar a ordem, ao reconhecer como lícito o exercício do poder discricionário administrativo, reservando à Administração a capacidade de livremente decidir pela conveniência e oportunidade de preencher, ou não, apontada vaga nova em região diversa, mediante convocação de candidatos classificados para além das vagas originalmente previstas em edital.

Segundo se colhe da petição vestibular (fls. 5/49), o Autor foi aprovado e classificado em 264º lugar entre os professores de matemática que disputaram vagas para a 1ª Diretoria Regional de Ensino (1ª DIREC), região para a qual foram oferecidas 14 (quatorze) vagas para tal especialidade.

Nessa condição, impetrou o Autor o subjacente *writ* no intento de obter ordem para ocupar cargo, sob alegação de que o surgimento de novas vagas, decorrentes de exonerações posteriores e desistências verificadas durante a vigência do certame, caracterizaria preterição, convolvendo em direito líquido e certo a mera expectativa que detinha até então, argumento que reiterou nas razões do recurso ordinário (fls. 549/571) e no agravo interno ((598/612).

O Estado do Rio Grande do Norte não apresentou contrarrazões em tempo, consoante certidão às fls. 618.

O recurso é tempestivo, bem como regular é a representação (fl. 50).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como já relatado, o agravante, aprovado, mas classificado para muito além das poucas vagas ofertadas pelo edital do concurso, insiste em ter direito à nomeação.

Todavia, a iterativa jurisprudência, tanto do STJ como do STF, firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, como é o caso do impetrante, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, hipótese em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. ALEGADO SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. As provas nos autos não autorizam a conclusão de que o agravante, classificado em 20º (vigésimo) lugar na ordem geral, seria alcançado, ainda que consideradas as anunciadas desistências, mormente porque o edital previu tão somente 14 (quatorze) vagas para Oficiais de Justiça, das quais 2 (duas) reservadas para a capital e as remanescentes distribuídas entre doze comarcas do interior, uma para cada localidade, de modo que não se pode afirmar, sem dilação probatória, que a única vaga anunciada para a comarca de Rolim de Moura/RO, pretendida pelo Autor, estaria disponível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 67.908/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/3/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 60.840/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12 /12/2019.)

Por isso, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por sua própria fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 72.925 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0016888-0

Número de Origem:

08004429520238200000 8004429520238200000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EUTROPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B
JOÃO CARLOS GOMES COQUE - RN006219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO EUTROPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B
JOÃO CARLOS GOMES COQUE - RN006219

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024